

## ENUNCIADOS COPEIJ - 2019

**2019**

---

### **Enunciado nº 01/2019**

Considera-se impedido de se recandidatar no processo de escolha de 2019 o conselheiro tutelar que, no ato da inscrição, já tiver exercido, como titular, em dois mandatos consecutivos, período superior a um mandato e meio, ainda que decorrente de "mandato tampão" (art. 2º, inc. V, da Resolução CONANDA nº 152)." (Aprovado pela COPEIJ/GNDH/CNPG na reunião de 27 a 29/03/2019 - Aprovado pelo colegiado na Reunião Ordinária de 24/04/2019).

**Atenção!** O presente enunciado não é mais válido, pois seu entendimento é anterior a promulgação da Lei nº 13.824/2019, de 09 de maio de 2019, que permite reeleição ilimitada de conselheiros tutelares.

### **Enunciado nº 02/2019**

O mandato e meio previsto no art. 6º, §2º da Resolução nº 170 do CONANDA corresponde ao prazo de 06 anos, sendo irrelevante ter havido algum hiato temporal durante o efetivo exercício da titularidade nos dois últimos mandatos. Não se considera interrupção da titularidade o gozo de direitos sociais, tais como férias e licenças." (Aprovado pela COPEIJ/GNDH/CNPG na reunião de 27 a 29/03/2019 - Aprovado pelo colegiado na Reunião Ordinária de 24/04/2019).

**Atenção!** O presente enunciado não é mais válido, pois seu entendimento é anterior a promulgação da Lei nº 13.824/2019, de 09 de maio de 2019, que permite reeleição ilimitada de conselheiros tutelares.

### **Enunciado nº 03/2019**

O Ministério Público deve velar para que a suplementação financeira devida pela União, nos termos do art. 3º, inc. III da Lei do Sinase, seja continuada, suficiente e pactuada entre os entes federados, de modo a contribuir para as despesas de implementação e custeio das políticas estaduais e municipais de atendimento socioeducativo. Cabe ao MP dos Estados e do DF atuar conjuntamente com o MPF, na hipótese de descumprimento ou cumprimento insatisfatório desta obrigação pelo Governo Federal." (Aprovado pela COPEIJ/GNDH/CNPG na reunião de 27 a 29/03/2019 - Aprovado pelo colegiado na Reunião Ordinária de 24/04/2019).

#### **Enunciado nº 04/2019**

O Ministério Público deve zelar, nos termos dos arts. 4º, 9º, 11 e 12 da Portaria nº 1.189/2018-MJ, para que as empresas de internet que explorarem filmes, programas, obras audiovisuais seriadas, jogos e outros produtos passíveis de classificação, respeitem os padrões de tamanho, cor, proporção, posicionamento e duração da exibição e os critérios de clareza, nitidez e acessibilidade especificados no Guia Prático da Classificação Indicativa.” (Aprovado pela COPEIJ/GNDH/CNPG na reunião de 27 a 29/03/2019 - Aprovado pelo colegiado na Reunião Ordinária de 24/04/2019).

#### **Enunciado nº 05/2019**

O Ministério Público deverá zelar para que os **artigos 78 e 79 do ECA** sejam interpretados conforme a Constituição Federal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN 4277/DF e ADPF 132/RJ), razão pela qual a publicação de manifestação de afeto homoafetivo não se enquadra na categoria de material pornográfico, impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, quando manifestação semelhante heteroafetiva não for assim considerada.” (Aprovado pelos membros da COPEIJ/GNDH/CNPG, por unanimidade, na reunião de 11 a 13/09/2019, São Luiz/MA).

#### **Enunciado nº 06/2019**

O requisito da idoneidade moral, previsto no **artigo 133, I, do ECA**, não se restringe aos conceitos do direito penal relativos à reincidência ou maus antecedentes, cabendo à Comissão Especial Eleitoral, em procedimento administrativo que assegure o contraditório, avaliar casuisticamente se as condutas praticadas pelo candidato ao Conselho Tutelar, ainda que não vedadas pela legislação ou resolução local, são compatíveis com o decoro do cargo.” (Aprovado pelos membros da COPEIJ/GNDH/CNPG, por unanimidade, na reunião de 11 a 13/09/2019, São Luiz/MA).

#### **Enunciado nº 07/2019**

Não configura crime eleitoral, passível de prisão em flagrante, a prática, na data da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, das condutas tipificadas na legislação eleitoral. Tais condutas, contudo, podem configurar inidoneidade moral passíveis de impugnação perante a Comissão Especial Eleitoral ou judicialmente pelo Ministério Público.” (Aprovado pelos membros da COPEIJ/GNDH/CNPG, por unanimidade, na reunião de 11 a 13/09/2019, São Luiz/MA).

#### **Enunciado nº 08/2019**

Em sendo flagrada conduta vedada ou irregularidade no dia da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, cabe à autoridade pública fazer cessar o ato indevido, apreendendo e/ou materializando a prova para a posterior impugnação da candidatura. Caso o candidato ou seu apoiador desobedeça a ordem legal do funcionário público, esta conduta pode configurar, em tese, o crime de desobediência (art. 330 do CP).” (Aprovado pelos membros da COPEIJ/GNDH/CNPG, por unanimidade, na reunião de 11 a 13/09/2019, São Luiz/MA).

#### **Enunciado nº 09/2019**

Considerando que compete ao gestor do atendimento socioeducativo, mediante solicitação da autoridade judiciária, designar a vaga em programa ou unidade de cumprimento da medida, nos termos do artigo 40 da Lei do Sinase, o Ministério Público deve diligenciar para que os gestores, em articulação com o Sistema de Justiça, estabeleçam critérios objetivos e transparentes para a gestão das vagas existentes em cada sistema socioeducativo, levando-se em conta o disposto no artigo 49, inciso II, da mesma Lei.”. (Aprovado para encaminhamento na reunião de 11 a 13/09/2019, São Luiz/MA).

---